Proc. 5.040/36 - Francisco Nobrega, reclama contra a Estrada de Ferro Central do Brasil.

aprovado pela 3ª Camara em sessão do dia 21-11-39 -, mandando readmitir o acuzado

P A R E C E R

- Preliminarmente -

O Dr. Procurador Geral deste Conselho, em virtude do despacho do Exmo. Sr. Presidente da República, de 3 de Junho de 1939, aprovando a exposição de motivos nº 906, de 2 de Junho do corrente âno, elaborada pelo D.A.S.P. consultou o Conselho Nacional do Trabalho, na fórma prescrita pelo art. 16, nº IV do Regulamento aprovado pelo decreto 24.784, de 1934, sobre si a competencia deste Tribunal fôra restringida.

Em sessão plena de 5-10-39, decidiu, o Conselho Nacional do Trabalho, que a hipótese deveria ser examinada em cada caso concreto (acórdão do processo 3.491/36).

Examinêmos, portanto, a questão: nos albôres da legislação trabalhista brasileira, enquanto se amparava com a previdencia social o nosso operario, o legislador viu-se forçado a crear o direito á estabilidade no emprego, a-fim-de proteger as Caixas de Aposentadoria e Pensões contra a mudança constante de Associados e os prejuizos que daí resultariam para as finanças destas instituições de previdencia (Souza Neto) "Da Rescisão do Contráto de Trabalho de Duração indeterminada", pag. 106; Egon Gottschalk, Rev. do Trabalho, âno VII, nº 6, pag. 9) satisfazendo, tambem, as reivindicações da classe proletária.

do Conselho Nacional do Trabalho para apreciar as questões referentes á estabilidade dos empregados das emprêsas que pertençam á União.

Aquêles que foram contratados na vigencia do Dec.-Lei 240, não adquirirão, é certo, o direito á efetividade, todavia, os que já trabalhavam anteriormente, não podem estar presos ás suas normas. Estes são associados das Caixas de Aposentadoria e Pensões, não sendo considerados funcionários públicos; adquirem, com o tempo, o direito aos favores da previdência social e da estabilidade "ex-vi" do decreto 20.465 já citado.

Portanto, aprovando a exposição de motivos do D.A.S.P. o Chefe da Nação não restringiu a competencia do Conselho Nacional do Trabalho para apreciar as hipoteses decorrentes de direitos adquiridos antes de 4 de Fevereiro de 1938, porquanto, o que foi expôsto é que os extranumerários cujas relações com o Estado estão perfeitamente definidas no Dec-lei 240, estão subordinados ao D.A.S.P.

Assim, não considerando tambem obstáculo para a apreciação da especie, o fáto de pertencer a emprêsa á União, porque, "ao elaborar uma regra do direito, o Estado limita sua propria vontade, ficando, consequentemente, sujeito á essa mesma regra" (Teoria da autolimitação de Labbe e Jellineck), passêmos a estudar a questão sob o prisma do direito adquirido.

Pergunto: o novo regimen tem força retroativa? - Penso que não, e acrescento: este direito á estabilidade póde ser invocado a qualquer momento, enquanto não estiver prescrito, pois "a lei não prejudicará, em caso algum, o <u>direito adquirido</u>, o áto juridico perfeito, ou a coisa julgada (art. 3º da introdução do Codigo Civil).

E'bem verdade que a constituição de 10 de Novembro de 1937 eliminou a proibição das leis retroativas, garantia que vinha da Cons-

cadorias roubadas, soubesse da procedencia ilicita destes objetos.

Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1939

Ass. Téc. do Procurador Geral